



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2149943 - MG (2022/0179851-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CENTRO OESTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADOS : DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO016538
LÍVIA DE ANDRADE RODRIGUES - GO026302
DAMARY FERNANDA SILVA DE CASTRO - GO051842
AGRAVADO : MARCIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADOS : EDISON URBANO MANSUR - MG041767
LEANDRO BARBOZA ANTUNES - MG123579
DAVI SOUZA DE PAULA PINTO - MG138909
INTERES. : JOAO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : RUBENS JOSÉ DOS SANTOS - MG112883

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. NULIDADE. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a nulidade relativa a não intimação de dado advogado deve ser arguida na primeira oportunidade de manifestação nos autos após a ocorrência do vício, sob pena de preclusão" (AgInt no REsp n. 1.956.742/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).
2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2149943 - MG (2022/0179851-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CENTRO OESTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADOS : DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO016538
LÍVIA DE ANDRADE RODRIGUES - GO026302
DAMARY FERNANDA SILVA DE CASTRO - GO051842
AGRAVADO : MARCIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADOS : EDISON URBANO MANSUR - MG041767
LEANDRO BARBOZA ANTUNES - MG123579
DAVI SOUZA DE PAULA PINTO - MG138909
INTERES. : JOAO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : RUBENS JOSÉ DOS SANTOS - MG112883

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. NULIDADE. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a nulidade relativa a não intimação de dado advogado deve ser arguida na primeira oportunidade de manifestação nos autos após a ocorrência do vício, sob pena de preclusão" (AgInt no REsp n. 1.956.742/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 939/960) interposto contra decisão

desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 933/936).

Em suas razões, a parte alega que (e-STJ fl. 951):

(...) a aplicação do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ foi criado o objetivo de ser aplicado apenas ao recurso especial fundado na divergência jurisprudencial, hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional.

Contudo, cumpre esclarecer que o recurso especial interposto por esta agravante não foi fundado tão somente em divergência jurisprudencial (alínea "c" do art. 105 da CF) mas também, na contrariedade à lei federal, o que possibilita a revisão do julgado pela alínea "a" do artigo 105 da CF.

Afirma que (e-STJ fl. 956):

(...) a jurisprudência do STJ é assente no sentido de ser nula, por ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório e ao ad. 272, § 2º, do CPC, a publicação dirigida apenas a advogado substabelecido, em especial quando constar pedido expresso de publicação exclusiva em nome do advogado constituído.

Ressalta que (e-STJ fl. 959):

(...) não há que se falar em preclusão, visto que *in casu*, trata-se de nulidade absoluta, que decorre de violação à norma com prevalência de interesse público, a ocorrência dessa nulidade, torna o vício insanável, passível de reconhecimento de ofício pelo próprio magistrado e suscetível pela parte a qualquer tempo, já que não se sujeita à preclusão.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 964).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 933/936):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 83 do STJ (e-STJ fls. 888/892). O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 677):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. QUANTUM. CONSEQUÊNCIAS DO SINISTRO. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- A fixação do valor da indenização por dano moral e estético deve observar a natureza e a intensidade do dano, a repercussão no meio social, a conduta do ofensor, bem como a capacidade econômica das partes envolvidas.

- Nas causas que possuem natureza condenatória, o arbitramento da verba honorária deve ser feito entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo despendido para o serviço.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 760/768).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 773/788), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC/2015.

Aponta nulidade absoluta ao afirmar que (e-STJ fl. 778):

(...) à luz do Código de Processo, em seu artigo 272, §§ 2º e 5º, é nula as comunicações dos atos processuais que não conste o nome do advogado indicado expressamente nos autos.

In casu, foram desatendidos ambos os dispositivos, visto que a Recorrente e seus advogados não foram intimados da sentença, tampouco o advogado indicado, conforme referido na fl. 142, portanto, são absolutamente nulos todos os atos praticados, haja vista a infração do art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC, que, aliás, é entendimento pacífico do E. STJ a este respeito.

Tal fato impede e obstou à Recorrente tomar conhecimento do inteiro teor da sentença e, de todos os atos realizados nos presentes autos, no intuito de promover o eventual recurso de apelação.

Ressalta que "a jurisprudência do STJ é assente no sentido de ser nula, por ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório e ao art. 272, § 2º, do CPC, a publicação dirigida apenas a advogado substabelecido. em especial quando constar pedido expresso de publicação exclusiva em nome do advogado constituído" (e-STJ fl. 783) e acrescenta que "não há que se falar em preclusão, visto que in casu, trata-se de nulidade absoluta, que decorre de violação à norma com prevalência de interesse público, a ocorrência dessa nulidade, toma o vício insanável, passível de reconhecimento de ofício pelo próprio magistrado e suscetível pela parte a qualquer tempo, já que não se sujeita à preclusão" (e-STJ fl. 786).

No agravo (e-STJ fls. 895/912), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 915/920 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem concluiu pela ausência de nulidade, sob o fundamento

de que (e-STJ fls. 767/768):

No caso em apreço, o Embargante alega que postulou o cadastramento do Advogado Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann desde a época em que apresentou sua contestação (03/11/2008 — f. 128/142-TJ), não tendo, entretanto, sido atendida em tal pleito.

Alega, ainda, que a sentença foi prolatada sem que intimado tal causídico, daí advindo a alegada nulidade.

Ocorre que, analisados os autos, verifico que, posteriormente à formulação do mencionado pedido de cadastramento, a Embargante foi intimada para apresentar alegações finais, tendo tal intimação sido realizada na pessoa do procurador até então cadastrado, Dr. Jorge Fernando Carvalho Queiroz Novaes (certidão de f. 493-TJ).

Verifico, ainda, que os memoriais foram apresentados tempestivamente, e mais, sem qualquer ressalva quanto à suposta irregularidade da intimação (f. 494/499-TJ).

Por fim, noto que o aludido Dr. Jorge Fernando Carvalho Queiroz Novaes foi regularmente intimado quanto aos termos da sentença (f. 514-TJ) e que o profissional, além de integrar o mesmo escritório do Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, já havia recebido substabelecimento para atuar no processo, como se vê das peças de f. 476/477-TJ.

Diante de tal conjuntura, não prospera, por preclusa, a arguição de nulidade formulada apenas em sede de embargos, já que a Embargante, como visto, teve outras oportunidades para invocar a irregularidade e não o fez.

Deve, pois, arcar com as consequências advindas de sua própria incúria.

O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a inobservância da regra do art. 272, § 8º, do CPC/2015 gera a preclusão da alegação de nulidade do ato. Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO ATO QUE A PARTE PRÉTENDIA PRATICAR. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cabe à parte, ao arguir a nulidade da intimação, antecipar o ato processual que pretendia praticar, sob pena de preclusão.

2. A parte não estava impedida de antecipar o ato processual que lhe cabia, bastando, para tanto, requerer o desarquivamento dos autos, interpondo o apelo especial, com pedido de nulidade dos atos praticados e de envio à segunda instância; se assim não procedeu, não há como devolver o prazo para a interposição do pretendido recurso, tendo em vista que tal providência afrontaria a razoável duração do processo.

3. Não se verifica a apontada divergência jurisprudencial entre os acórdãos recorrido e paradigma, tendo em vista a inexistência de similitude fática entre os casos confrontados.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.882.171/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 2/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. Nos termos do art. 272, § 8º, do CPC/2015, a parte deve alegar a nulidade da intimação em preliminar da própria peça que pretendia apresentar. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.644.197/PR, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2021, DJe de 6/5/2021.)

Incide a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme assentado na monocrática, nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual vício na intimação deve ser arguido na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. A conclusão adotada pelo julgado alinha-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a nulidade relativa a não intimação de dado advogado deve ser arguida na primeira oportunidade de manifestação nos autos após a ocorrência do vício, sob pena de preclusão. Precedentes.

1.1. A alteração do entendimento do Tribunal local, acerca da preclusão consumativa da matéria, em virtude do atendimento das intimações anteriores em nome de outro advogado, demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, atraindo, por conseguinte, a Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NULIDADES DE INTIMAÇÕES. ARGUIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO OU EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÕES REALIZADAS EM NOME DE PATRONO DISTINTO DAQUELE SUBSTABELECIDO PARA O FIM ESPECÍFICO DE ACOMPANHAMENTO DO FEITO EM COMARCA DISTINTA. NULIDADE. MOMENTO DE ARGUIÇÃO DO VÍCIO. PRIMEIRA OPORTUNIDADE, SOB PENA DE PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE EFETIVO ACESSO AO PROCESSO E DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO VÍCIO. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE.

1- Ação proposta em 10/04/2014. Recurso especial interposto em 28/11/2016 e atribuído à Relatora em 17/09/2018.

2- O propósito recursal é definir se é admissível o reconhecimento da nulidade de atos processuais em razão de vícios ocorridos nas intimações, inclusive da sentença de mérito e que resultou no trânsito em julgado da ação negativa de paternidade.

3- É admissível o reconhecimento da nulidade de intimação da sentença por petição apresentada em 1º grau na fase de cumprimento ou de execução do julgado. Precedentes.

4- É nula a intimação realizada apenas em nome do substabelecete quando há patrono substabelecido com o propósito específico de acompanhar o processo em comarca distinta, ainda que não tenha havido pedido expresso de intimação em nome do substabelecido. Precedentes.

5- Para que incida a orientação desta Corte segundo a qual o vício existente na regularidade da intimação deverá ser arguido pela parte interessada na primeira oportunidade para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, é indispensável que a parte efetivamente tenha acesso ao processo e tome ciência inequívoca dos vícios na intimação, o que não se verifica na hipótese em que a primeira manifestação da parte somente noticia fatos novos e não se relaciona, nem mesmo indiretamente, com as decisões judiciais e os atos processuais dos quais não fora intimada.

6- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.778.384/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 5/9/2019.)

Dessa forma, tendo o Tribunal de Justiça local decidido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, correta a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Cabe ressaltar que, de acordo com o entendimento sedimentado neste Tribunal, o óbice da Súmula n. 83 do STJ é aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.149.943 / MG

Número Registro: 2022/0179851-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0027081615505 10027081615505001 10027081615505002 10027081615505004 100270816155051003
16155056620088130027 16155056620698130027 27081615505

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO OESTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADOS : DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO016538

LÍVIA DE ANDRADE RODRIGUES - GO026302

DAMARY FERNANDA SILVA DE CASTRO - GO051842

AGRAVADO : MARCIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADOS : EDISON URBANO MANSUR - MG041767

LEANDRO BARBOZA ANTUNES - MG123579

DAVI SOUZA DE PAULA PINTO - MG138909

INTERES. : JOAO RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO : RUBENS JOSÉ DOS SANTOS - MG112883

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO OESTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADOS : DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO016538

LÍVIA DE ANDRADE RODRIGUES - GO026302

DAMARY FERNANDA SILVA DE CASTRO - GO051842

AGRAVADO : MARCIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADOS : EDISON URBANO MANSUR - MG041767

LEANDRO BARBOZA ANTUNES - MG123579

DAVI SOUZA DE PAULA PINTO - MG138909

INTERES. : JOAO RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO : RUBENS JOSÉ DOS SANTOS - MG112883

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 18 de abril de 2023